



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 - ESTADO DE SÃO PAULO - CMC 45.787.662/0001-96 - FONES : (0192) 70-1966 e 74-1777

Administração: José Luiz Gomes Carneiro - 1983/1988

LEI Nº. 120, de 11 de junho de 1987.-

(Transfere área de bem de uso comum do povo, para bens patrimoniais do Município e autoriza sua concessão à terceiros)

JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, nos termos do § 2º, Artigo 65, da Lei Orgânica dos Municípios, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- Fica desafetada e transferida de uso comum do povo, para bens patrimoniais do Município, duas glebas de terras, sendo uma com 11.707,26 M²., a ser destacada do Sistema de Lazer 2, e outra com 2.530,00 M²., a ser destacada do Sistema de Lazer 1, ambas pertencentes ao loteamento denominado JARDIM PANORAMA, do Município, nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 65, do Decreto-Lei Complementar Nº. 9, de 31/12/69 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo).

ARTIGO 2º:- Fica o Executivo autorizado a subdividir as áreas descritas no Artigo anterior em lotes distintos, com área aproximada de 140,00 M². (cento e quarenta metros quadrados) cada um e concedê-los às pessoas reconhecidamente pobres, para construção de suas residências.

ARTIGO 3º:- Os benefícios desta Lei serão concedidos aos interessados, mediante as seguintes condições:

- 1.- as concessões serão feitas pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, findo os quais, os beneficiários optarão pela compra do terreno ou pela devolução ao Município, inclusive das benfeitorias nele introduzidas, sem direito algum a qualquer indenização;
- 2.- os lotes serão intransferíveis e, em nenhuma hipótese poderão ser vendidos, alugados, arrendados/ou cedidos;
- 3.- é proibida a construção de barracos, sendo obrigatório ao beneficiário construir sua casa de alvenaria, de acordo com projeto fornecido pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 14.191 - ESTADO DE SÃO PAULO - DEC. 46.757.032/0001-56 - FONES: (012) 79-8556 e 79.1777

Administração: José Luiz Gomes Carneiro - 1983/1988

02./

4.- é proibida a construção de prédios comerciais.

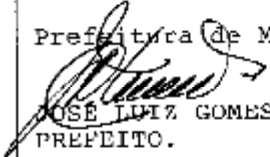
ARTIGO 49:- Os favores desta Lei não serão concedidos à mesma pessoa por mais de uma vez, devendo os interessados em tais concessões comprovarem as seguintes condições:

- 1.- residir no Município de Monte Mor no mínimo por 05 (cinco) anos;
- 2.- não possuir nenhum outro imóvel no município (terreno ou casa);
- 3.- ser eleitor no Município de Monte Mor;
- 4.- ter emprego fixo, comprovado através de Carteira Profissional devidamente assinada, ou ter uma atividade autônoma comprovada através de Inscrição Municipal;
- 5.- ser realmente pobre, sem recursos financeiros, assim como sua família;
- 6.- assinar termo de compromisso com a Prefeitura, de que o imóvel será utilizado exclusivamente para a construção de sua residência, e, que se compromete a concluir sua construção dentro do prazo de um ano.

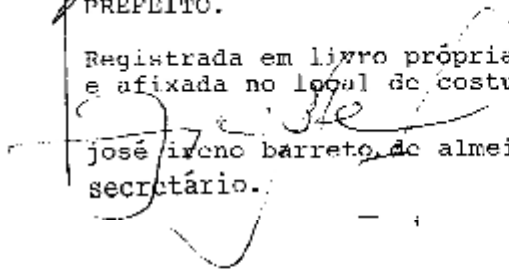
ARTIGO 59:- O não cumprimento de quaisquer das condições contidas nos Artigos 39 e 49, importará na reintegração automática e imediata do imóvel com suas benfeitorias ao Patrimônio do Município, sem direito algum a qualquer indenização.

ARTIGO 60:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Monte Mor em 11 de junho de 1987.


JOSE LUIZ GOMES CARNEIRO
PREFEITO.

Registrada em livro própria, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada no local de costume do Paço Municipal na data supra.


José Ivano Barreto de Almeida
secretário.